



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 887.492
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2012
Interessados: Luiz Tadeu Leite, Prefeito na gestão 2009/2012, e outros

I – Do processo de Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos de Tomada de Contas Especial decorrente de relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Montes Claros por servidores lotados na então Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, da ex-Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP, no período de 20 a 26/05/2012, a qual objetivou verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados por aquele Órgão para alienação de imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011.

Os trabalhos de inspeção resultaram no relatório técnico de fl. 489 a 506, acompanhado dos documentos de fl. 17 a 488, no qual foram apontadas ocorrências relativas aos seguintes aspectos:

a – Aspectos formais - Favorecimento no processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011;

b – Aspectos de engenharia – Avaliação dos imóveis sem preenchimento dos requisitos da Norma Técnica NBR n. 14653 e da Lei Nacional n. 5.194/1966 e alienação de imóvel em valor menor que o valor de mercado.

Por meio do despacho de 22/04/2013, fl. 537, o então Conselheiro-Relator Gilberto Diniz determinou a citação dos agentes públicos, à época, a seguir discriminados, para que apresentassem as alegações e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório de inspeção e/ou recolhessem a quantia devida, pelo seu valor atualizado:

Agente público	Função
Luiz Tadeu Leite	Prefeito na gestão 2009/2012
Ronaldo dos Reis Souto	Controlador-Geral do Município
Elias Siufi	Secretário Municipal de Governo
Martha Pompeu Padoani	Secretária Municipal de Administração
Fabricius Alessandro Pereira Veloso	Assessor Jurídico
Cecília Maria Mota Lima	Assessora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Agente público	Função
Wilson Silveira Lopes	Membro da Comissão de Licitação
Cláudio Silva Versiani	Membro da Comissão de Licitação
Gilson Gonçalves Pereira	Membro da Comissão de Licitação
Romilson Fagundes Cunha	Membro da Comissão de Licitação
Noélio Francisco de Oliveira	Membro da Comissão de Licitação

Em face de tal determinação os mencionados agentes apresentaram defesa da seguinte forma:

Agente público	Procurador	Defesa
Luiz Tadeu Leite	Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG n. 120.730	Fl. 590/596 e 725/726
Noélio Francisco de Oliveira		
Ronaldo dos Reis Souto	-	Fl. 571/580
Elias Siufi	-	Fl. 582/588
Fabircius Alessandro Pereira Veloso	-	Fl. 602/666
Cecília Maria Mota Lima	-	Fl. 704/710
Wilson Silveira Lopes	Hugo Araújo Alcântara – OAB/MG n. 121.344	Fl. 712/722
Cláudio Silva Versiani		
Martha Pompeu Padoani		
Gilson Gonçalves Pereira	-	Fl. 564/566
Romilson Fagundes Cunha	-	Fl. 668/702

Mediante o despacho de fl. 730 o Conselheiro Gilberto Diniz encaminhou os autos à então 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 5ª CFM/DCEM para exame, fl. 730, tendo sido constatado que, de acordo com o histórico de tramitação dele, fl. 734, o processo foi transferido para a CFOSEP, que o transferiu a esta Coordenadoria, cuja relatoria foi redistribuída aos Conselheiros Sebastião Helvécio, fl. 731, Adriene Andrade, fl. 732, e Durval Ângelo, fl. 733.

II – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo como referência as ocorrências assinaladas no relatório de inspeção, verificou-se que:

a – Dos aspectos formais - Favorecimento no processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011

De acordo com a equipe de inspeção, fl. 495 e 500, após a formalização dos Processos Licitatórios n. 002, 004 e 007/2010, mediante o processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, fl. 282 a 429, a Prefeitura de Montes Claros procedeu à desafetação e alienação de imóvel público para a empresa Stillus Alimentação Ltda. (R\$3.303.329,74 - termo contratual de 20/04/2011, fl. 421 a 425).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sob os aspectos da formalização do citado processo de dispensa foram apontadas inobservâncias ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República – CR/1988, ao inciso I do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, assim como ao inciso I do § 1º do art. 3º, ao art. 17, ao inciso II do art. 24, ao art. 29, ao inciso VI e o parágrafo único do art. 38, ao inciso IV e o § 1º do art. 43, ao *caput* do art. 51 e ao art. 109, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Contudo, cabe informar que, conforme disposições contidas nos art. 110-E e no inciso I do 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, *“quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”*.

Nos termos do inciso I do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o *“despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas”*.

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que o despacho que determinou a realização de inspeção na Prefeitura de Montes Claros, ocorreu em **13/04/2012** - Portaria/DAEEP, fl. 01 -, ficou caracterizado que para os achados de auditoria, relativos a infringências a normas constitucionais e legais na formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011 (passíveis de aplicação de multa), **ocorridos no exercício de 2011**, ou seja, a mais de cinco anos entre os fatos e o mencionado despacho, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei.

Assim sendo, diante de tal circunstância esta Coordenadoria conclui no sentido de ser desnecessário o exame dos argumentos dos Defendentes, quanto aos apontamentos formais referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011.



b – Dos aspectos de engenharia – Avaliação dos imóveis sem preenchimento dos requisitos da Norma Técnica NBR n. 14653 e da Lei Nacional n. 5.194/1966 e alienação de imóvel em valor menor que o valor de mercado.

Quanto aos aspectos de engenharia, no relatório de inspeção, fl. 500 a 504, foram apontadas as citadas ocorrências, tendo sido apontadas inobservâncias ao disposto no inciso I do art. 17 da Lei Nacional n. 8.666/1993, à Lei Nacional n. 5.194, à Resolução COFECI-957 e à NBR/ABNT 14653.

Ressalte-se que o exame a matéria em questão é de competência da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, em especial da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, na forma dos art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenadoria Unidade Técnica conclui no sentido de que, nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, realizados pela equipe de inspeção, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público.

Quanto aos aspectos de engenharia, faz-se necessária a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito de sua competência, na forma dos art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 15 de janeiro de 2019.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3